



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001491/2016

ABERTURA: 02/05/2016 - 11:17:26

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL DE
CÃES E GATOS EM LINHARES POR MEIO DE CAMPANHAS DE
ESTERILIZAÇÃO."

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	02/05/16
Currículos	1/1
Justiça - Cotação	02/05/16
do paucen	16/05/16
Onducas - Cotação	1/1
do paucen	16/05/16
Cotação de todo	1/1
e projeto	16/05/16
aprovado	1/1
	16/05/16
	1/1
	1/1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI, DE 02 DE MAIO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS EM LINHARES POR MEIO DE CAMPANHAS DE ESTERILIZAÇÃO”.

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a adotar medidas e procedimentos legais e necessários visando o controle da população canina e felina no âmbito do território do Município de Linhares.

Parágrafo único. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

Art. 2º As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham instalações e equipamentos para esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adaptados e equipados para tal.

§ 1º Os procedimentos cirúrgicos deverão ser realizados por equipe de médicos veterinários aprovados pelo município para a finalidade.

§ 2º Cabe ao médico veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001491/2016

ABERTURA: 02/05/2016 - 11:17:26

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

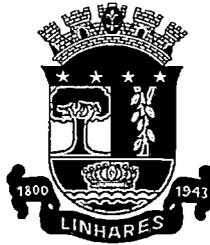
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ``DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL DE
CÃES E GATOS EM LINHARES POR MEIO DE CAMPANHAS DE
ESTERILIZAÇÃO.``



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 3º - Para atender aos procedimentos previstos nesta Lei, fica o Poder

Executivo autorizado a:

I – a determinar estratégias administrativas para execução mais eficiente desta atividade, estabelecendo condutas que viabilize os esforços dedicados ao programa como priorizar regiões com maior vulnerabilidade social, animais abandonados ou semidociliados, maior densidade populacional de animais domésticos, sistemas de cadastramento de animais e outras diretrizes que convier aos coordenadores do programa;

II – celebrar convênios com instituições filantrópicas não governamentais, universidades, clínicas ou hospitais veterinários e outras instituições capacitadas e apropriadas para consecução dos objetivos desta Lei;

III – realizar as cirurgias em unidades móveis devidamente equipadas com instrumentos e materiais cirúrgicos indispensáveis, e equipe técnica qualificada para os objetivos desta Lei.

Art. 4º - A fim de evitar superlotações nos alojamentos para animais capturados pertencentes ao Município, fica o poder público autorizado a realizar a soltura dos esmos nos locais em que foi executada a apreensão.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá, pelos meios de comunicação adequados, campanhas educativas necessárias à assimilação da guarda responsável de animais, bem como a erradicação da crueldade e do abandono como obrigação de cidadão.



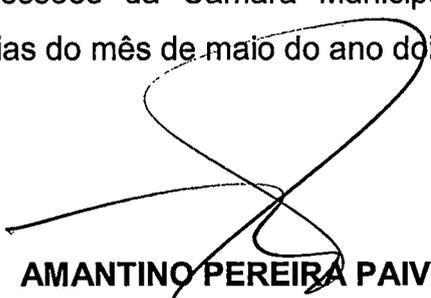
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 6º Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em especial o artigo 32, § 1º e § 2º); a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941); e o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis.



AMANTINO PEREIRA PAIVA

Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001491/2016

**"DISPÕE SOBRE O CONTROLE
POPULACIONAL DE CÃES E GATOS EM
LINHARES POR MEIO DE ESTERILIZAÇÃO"**

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo – AMANTINO PEREIRA PAIVA que **"DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS EM LINHARES POR MEIO DE ESTERILIZAÇÃO"**

A competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal através do ilustre Vereador, está inserida nos artigos 31, e 16, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares, dentre outras, as seguintes:

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que visa o a proibição de realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE**



Câmara Municipal de Linhares

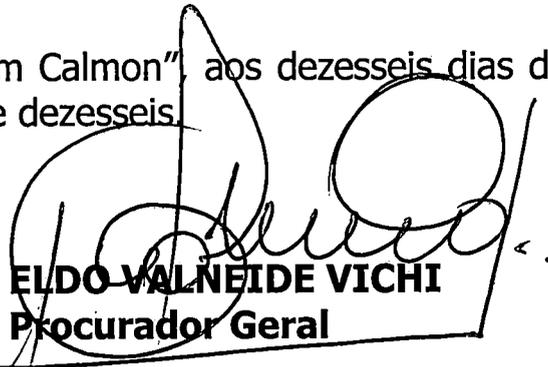
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

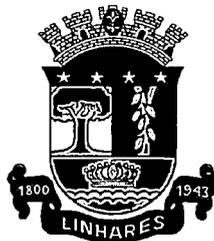
VOTAÇÃO, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e considerações.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon" aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001491/2016

**"DISPÕE SOBRE O CONTROLE
POPULACIONAL DE CÃES E GATOS EM
LINHARES POR MEIO DE ESTERILIZAÇÃO"**

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo – AMANTINO PEREIRA PAIVA que **"DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS EM LINHARES POR MEIO DE ESTERILIZAÇÃO"**

A competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal através do ilustre Vereador, está inserida nos artigos 31, e 16, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares, dentre outras, as seguintes:

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que visa o a proibição de realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VOTAÇÃO, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e considerações.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI
Membros



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 001491/2016

**“DISPÕE SOBRE O CONTROLE
POPULACIONAL DE CÃES E GATOS EM
LINHARES POR MEIO DE ESTERILIZAÇÃO”**

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo – AMANTINO PEREIRA PAIVA que **“DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS EM LINHARES POR MEIO DE ESTERILIZAÇÃO”**

A competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal através do ilustre Vereador, está inserida nos artigos 31, e 16, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares, dentre outras, as seguintes:

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que visa o a proibição de realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e considerações.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


JOSE NILSON CORREIA
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator